



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

... A FAZENDA - 2.º CC

CONFERE COM O ORIGINAL

BRASÍLIA 27/09/04

[Assinatura]

VISTO

2º CC-MF

Fl.

Recorrente : DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

De 31/03/05

[Assinatura]

VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa, sob a alegação de que os cálculos estão mal feitos, quando no processo constam todos os demonstrativos suficientes e necessários ao bom entendimento do lançamento.

Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da contribuição para as empresas que realizam operações de venda de veículos usados, definida pela Instrução Normativa SRF nº 152, de 16 de dezembro de 1998, com base no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 30 de outubro de 1998.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso: I) por maioria de votos quanto à decadência, vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

(Suplente) e Valdemar Ludvig; II) por unanimidade de votos quanto às demais matérias.
Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli.

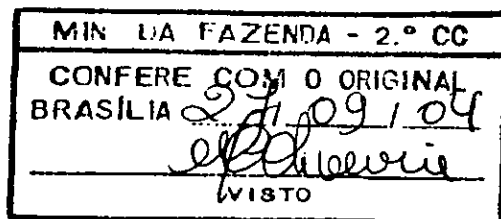
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

MIN UIA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins, relativa aos períodos de apuração de Janeiro de 1996 a Dezembro de 1999, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 309 a 313), integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1988, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/1999 e suas reedições.

2. Conforme descrito no "Termo de Verificação" de (ls. 298 a 308), os valores apurados com base na escrituração contábil e fiscal e em demonstrativos apresentados pelo contribuinte não conferem com os débitos constantes das declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, de forma que foi lançada de ofício a diferença apurada.

3. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 5.065.130,41, (cinco milhões, sessenta e cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e um centavos).

4. Regularmente cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 317 a 374), onde alega, em apertada síntese, que:

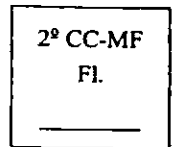
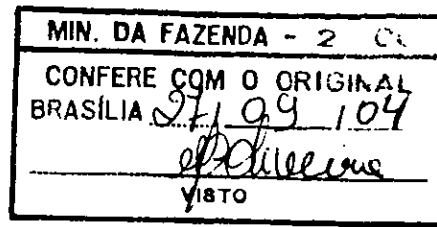
1 Nas preliminares, argumentou que já decaiu o direito de lançar os valores de Cofins referentes ao período de Janeiro a Abril de 1996, porque o Auto de Infração só foi elaborado em Abril de 2001; que o lançamento foi elaborado a partir de dados e cálculos que não foram nem explicados nem acostados ao auto, motivo pelo qual não pode a impugnante se defender, o que caracterizaria cerceamento da defesa, que a ampla defesa é assegurada a ampla defesa é assegurada pelo item LV do art. 5º da Constituição Federal e que o Conselho de Contribuintes já decidiu em casos análogos que esse fato já acarreta a nulidade do lançamento.

2 No mérito sustenta que no levantamento dos débitos da Cofins certamente foi incluída indevidamente na base de cálculo, a alíquota majorada de ICMS de 18%, que foi devida no período de 1990 a 1997, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.906/SP em 30/04/98, o que acarretou um aumento indevido da base tributável da Cofins; que a adoção da base de cálculo preconizada pela lei 9.718/1.998 é ilegal, visto que, no seu entender, a lei nº 9.718/1998 padece do vício de inconstitucionalidade por diversos motivos que enumera (fls. 326 a 331); que a alíquota de 3% da Cofins contraria frontalmente os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária e enumera vários argumentos que esposariam sua tese (fls. 331 a 338) e finalmente, que não se pode cobrar os juros de mora com aplicação da taxa SELIC porque essa taxa de referência não refletiria a característica de indenização que é própria dos juros moratórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13808.001970/2001-78
Recurso n° : 121.569
Acórdão n° : 203-09.718



3 Termina o seu arazoado requerendo declaração de nulidade do Auto de Infração, extinção do crédito tributário e conseqüente arquivamento do processo.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

Preliminar de cerceamento de defesa

Não resta configurado o cerceio de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha a base de cálculo e a alíquota aplicada, e dos autos constam planilhas demonstrativas da Composição da Base de Cálculo e de Apuração de Débito, as quais foram entregues à contribuinte ou posto à sua disposição.

Inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma a alegação de inconstitucionalidade dessa matéria e da majoração da alíquota da Cofins não pode ser apreciada no âmbito administrativo, por faltar competência à autoridade administrativa para tanto.

Base de cálculo

A base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim considerado a receita bruta da empresa com as exclusões permitidas em lei.

Selic exigida nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho (fls. 400 a 438) reiterando as razões da peça impugnatória e levantando questionamentos relativamente à exclusão, na base de cálculo da contribuição, do custo de aquisição dos veículos usados. Admite que a fiscalização, com base na Lei n° 9.716/98 e IN SRF n° 152/98, procedeu à devida exclusão para os fatos geradores a partir de novembro/98 mas argumenta que essa exclusão deveria abranger também o período de março/1996 a outubro/1998.

Defende que em várias oportunidades a Receita Federal manifestou-se no sentido de que o conceito de faturamento é o resultado positivo da diferença entre o custo de aquisição de um determinado direito e o respectivo valor de sua negociação.

Para comprovar essa tese, apresenta o Ato Declaratório Normativo CST n° 31/97 que trata da base de cálculo da Cofins para as empresas de fomento mercantil. Aduz que os dispositivos do ADN aplicam-se a todos os contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

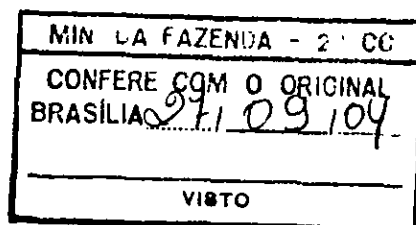
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

Por fim, argumenta que, na negociação de veículos novos quando o consumidor entrega o veículo usado como parte do pagamento, a Lei nº 9.716/98 e a IN SRF nº 152/98 estabelecem que a base de cálculo da Cofins deve ser exclusivamente a diferença entre o valor atribuído ao veículo usado e aquele negociado para o veículo novo.

A Unidade Local jurisdicionante proferiu despacho considerando cumpridas as exigências relativas à garantia da instância.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I) Nulidade da decisão recorrida:

A recorrente defende a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, com a principal argumentação de que não foram anexados aos autos todos os elementos necessários à verificação e eventual contestação dos valores imputados. Estariam ausentes, inclusive, documentos contábeis da interessada cujos valores seriam diferentes daqueles utilizados pela fiscalização nas planilhas de apuração da exigência.

Pelo exame da documentação constante do processo, verifica-se que, ao contrário do alegado, foram trazidos aos autos todos os elementos da escrituração da autuada que tivessem relevância no procedimento de fiscalização. Às folhas 22 a 177 - Livro Diário, Balancetes de Verificação e Razão; às folhas 178 a 265 - Guias de Apuração e Informação do ICMS; às fls. 271 a 294 - relatórios das DCTFs.

A apuração da contribuição devida, consubstanciada no "Demonstrativo da Cofins Devida, Declarada e a Pagar" (fls. 295/296), baseou-se em valores obtidos naqueles documentos, conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 298/299).

Quanto às diferenças entre os valores utilizados pelo Fisco e os registrados na contabilidade, a reclamante não apresentou nenhum demonstrativo da existência dessas diferenças. Ao contrário, num exame por amostragem verifica-se a total compatibilidade entre o Demonstrativo (fls 295/296) e a documentação acostada. Em março/98, por exemplo, teríamos:

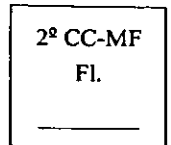
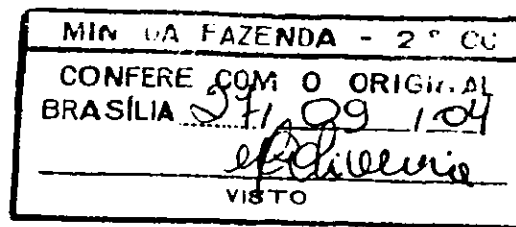
- 1) Receita Bruta - R\$3.574.521,50 (balancete de verificação, fl. 109)
- 2) Exclusões - R\$84.308,46
 - devolução vendas..... R\$ 1.421,04 (balancete de verificação, fl. 107)
 - R\$ 656,00 (balancete de verificação, fl. 108)
 - descontos incondicionais..... R\$ 72.473,40 (balancete de verificação, fl. 107)
 - R\$ 2.439,86 (balancete de verificação, fl. 108)
 - R\$ 7.318,16 (balancete de verificação, fl. 108)
- 3) Base de cálculo (1-2) - R\$3.490.213,04

O valor da Cofins declarada foi obtido nas DCTFs. A partir de novembro/98 foi computado nas exclusões o valor correspondente ao custo da compra de veículos usados, extraído do Livro Razão.

Comprovado que a apuração do valor devido teve por base a escrituração da empresa, conforme documentação constante dos autos, não há como acolher a preliminar de nulidade.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

II) Decadência do direito de lançar – janeiro a abril de 1996:

A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - " (grifos nossos)

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

" Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)

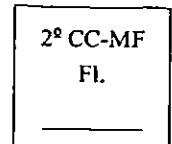
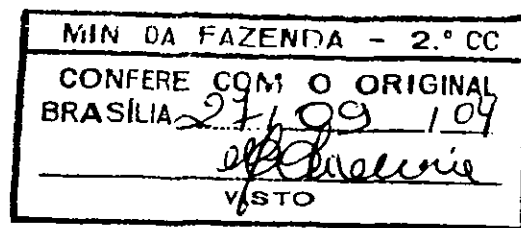
Não cabendo à autoridade administrativa questionamentos referentes à aplicação de norma perfeitamente inserida no mundo jurídico pátrio, pela aplicação da Lei nº 8.212/91 o prazo decadencial é de 10 (dez) anos e a súplica da interessada não pode prosperar.

III) Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98:

Os questionamentos relativamente à base de cálculo e alíquota da Cofins não serão aqui objeto de maiores considerações. Isso porque coube à Lei nº 9.718/98 defini-las e discussões quanto à legalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, plenamente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

integrados no ordenamento jurídico tributário, fogem à competência do contencioso administrativo. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Lei Maior.

Essa orientação é consolidada na jurisprudência desse colegiado. Veja-se sobre o tema, as palavras da conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA no voto integrante do Acórdão 203-09.120, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

“O dever de observar a compatibilidade das leis aos preceitos constitucionais que se lhes aplicam é, antes de tudo, do legislador. A prática do ato ou procedimento, pelo agente da Administração, é sempre especada em norma cujo processo legislativo se desenvolveu consoante a determinação da Carta Magna, portanto, regularmente editada e, até que se manifeste o Poder Judiciário, goza da presunção de validade e eficácia, sendo defeso ao agente da Administração afrontá-la”.

O entendimento alicerça-se também na visão de grandes mestres como Ruy Barbosa Nogueira, citado no Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70):

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do 'Poder Executivo'”.

Esse parecer também se valeu de Tito Resende:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Em processo de consulta, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, estabeleceu:

“5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)."

IV) Inclusão do diferencial de 1% do ICMS na base de cálculo da Cofins:

Como a própria reclamante admite, não há dúvidas quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. No período abrangido pela fiscalização, o valor do ICMS nas operações comerciais efetuadas pela interessada foi incluído nas transações. Deve, portanto, integrar a base de cálculo da Cofins, não importando qual alíquota daquele imposto foi utilizada à época.

A questão relativa à majoração indevida da alíquota do ICMS é tema a ser tratado exclusivamente entre a recorrente e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

V) Exclusão do custo da compra de carros usados da base de cálculo da Cofins:

No que se refere às empresas cujo objeto social é a comercialização de veículos automotores, o art. 5º da Lei nº 9.716/98 autorizou a equiparação das vendas de veículos usados à operação de consignação. Regulamentando esse dispositivo, a IN SRF nº 152/98, em seu art. 2º, § 1º, determina a exclusão, na base de cálculo da Cofins para aquelas operações, do valor correspondente ao custo de aquisição do veículo usado. No art. 5º a IN estabelece que os dispositivos nela contidos aplicar-se- iam a fatos geradores ocorridos a partir de 30 de outubro de 1998.

Considerando que a Lei nº 9.716/98 foi publicada em 28 de novembro de 1998, data a partir da qual entrou em vigor, verifica-se que o termo inicial de vigência da IN foi até mais benéfico do que aquele estabelecido na Lei.

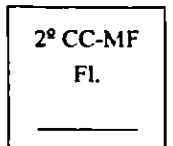
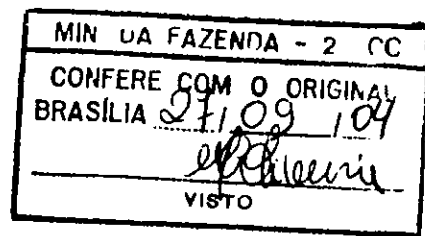
A fiscalização procedeu de acordo com os ditames legais supra mencionados, excluindo, a partir de novembro de 1998, o custo de aquisição dos veículos usados na base de cálculo da Cofins. Não há, entretanto, base legal que autorize essa exclusão relativamente a fatos geradores anteriores à vigência da Lei.

Não posso concordar com a reclamante para quem a Secretaria da Receita Federal, no que se refere à base de cálculo da Cofins, estabeleceu um conceito próprio de faturamento. Ora, essa definição sempre ocorreu através de Lei. Assim o foi, preliminarmente com o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e, posteriormente, com o art. 3º da Lei nº 9.718/98. Pela submissão estrita ao Princípio da Legalidade, jamais a Receita Federal poderia modificar um conceito estabelecido em lei.

O Ato Declaratório Normativo CST nº 31/97, trazido pela recorrente aos autos como exemplo dessa modificação, trata da base de cálculo da Cofins para as empresas de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

fomento mercantil. Penso que a Receita Federal, constatando que a especificidade das atividades desenvolvidas nesse ramo, gerava dúvidas na apuração da base de cálculo da contribuição que o texto legal por si só não conseguia dirimir, simplesmente editou o ADN para esclarecer de que forma a lei seria aplicada para aquelas empresas.

No que tange à abrangência do ADN, não vejo como estender seus efeitos para além das empresas nele nominadas. Entendo que esse instrumento normativo tem o objetivo de esclarecer ou interpretar dispositivos legais. Sob essa ótica, se a intenção fosse dar aplicabilidade geral aos conceitos nele emitidos, essa disposição deveria ser cristalina e não através de interpretações como pretende a recorrente.

Destarte, não há reparos a fazer na apuração da Contribuição formalizada pelo lançamento de ofício.

Em relação à comercialização de veículos novos, ressalte-se que a recorrente confunde-se com o texto legal. O art. 5º da Lei nº 9.716/98 e a IN SRF nº 152/98 regulamentam apenas a comercialização de veículos usados equiparando-a a consignação. Mesmo que esse veículo usado seja dado como parte de pagamento de um novo, a venda deste último é uma operação distinta, não abrangida pela legislação em comento.

A confusão fica demonstrada quando, no recurso apresentado, a interessada argüi (fl. 433):

".....Para esses tipos de negociação (veículo novo versus veículo usado) a mencionada Lei 9.716/98 (art. 5º) e a respectiva IN 152/98 (transcritos nos itens 14 e 15 do presente) determinam claramente que a base de cálculo das contribuições em tela deve ser exclusivamente a diferença entre o valor atribuído ao veículo usado e aquele negociado para o veículo novo." (grifo nosso)

Pelo exame do texto legal verifica-se que a disposição é diversa. Assim prevê a IN SRF nº 152/98:

Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. (grifos nossos)

Fica claro, portanto, que os dispositivos tratam da apuração da base de cálculo da Cofins exclusivamente na venda de veículos usados.

VI) Taxa Selic como juros de mora:

O CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o



Processo nº : 13808.001970/2001-78
Recurso nº : 121.569
Acórdão nº : 203-09.718

assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

"Art.161....."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

